



Proc. Nº 17371/2021

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior**

**Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº:** 17371/2021  
**ÓRGÃO:** GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES  
**REPRESENTANTE:** MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO  
**REPRESENTADO:** WILSON MIRANDA LIMA, GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, JOSE NILMAR ALVES DE OLIVEIRA E AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL - AADESAM  
**ADVOGADO(A):** ANDRÉIA KELLY ASSUNÇÃO DE SOUZA PESSOA - 17.037, LUNA DE SOUZA FERNANDES - OAB/AM 12663, ADRIANO GONÇALVES FEITOSA - OAB/AM 12531 E HANNAH CAROLINE SOUSA OLIVEIRA - OAB/AM 13565  
**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. MAURICIO DE AZEVEDO EM DESFAVOR DO SR. WILSON MIRANDA LIMA E DO SR. JOSE NILMAR ALVES DE OLIVEIRA, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE TRANSPARENCIA.  
**ÓRGÃO TÉCNICO:** DICAPE  
**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA  
**CONSELHEIRO-RELATOR:** ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Representação** formulada pelo **Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual**, em razão de diversas denúncias quanto à falta de transparência nos Processos Seletivos Simplificados – PSS nº. 009/2020/CPSS/AADESAM e nº. 010/2021/CAPSS/AADESAM, realizados em 2020 e 2021, pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social - AADESAM, com fins de contratação de profissionais, no regime da CLT, para atuarem em projetos da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC.

Com efeito, esse signatário, por intermédio do Despacho nº. 815/2021 – GCARIMOUTINHO (fls. 71/72) determinou a remessa dos autos à DICAPE para que promovesse a



Proc. Nº 17371/2021

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior**

**Tribunal Pleno**

notificação do Sr. José Nilmar Alves de Oliveira, Presidente da AADESAM, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar defesa acerca das irregularidades suscitadas na Representação.

Recebida a Notificação nº. 548/2021 – DICAPE (fl. 73), endereçada ao Sr. José Nilmar Alves de Oliveira, Presidente da AADESAM, o mesmo manifestou-se nos autos por meio de petição (fls. 75/78), requerendo a dilação de prazo para apresentação da documentação provocada, na forma do art. 86 do Regimento Interno do TCE/AM, bem como a juntada de procuração, os quais foram objeto de deferimento por esse signatário, consoante Despacho nº. 80/2022 – GCARIMOUTINHO (fls. 80/81). Diante disso, o Presidente da AADESAM ofereceu defesa às fls. 86/98 e anexos fls. 99/486.

Considerando a temática da presente Representação, a DICAPE foi instada a se manifestar quanto às possíveis irregularidades presentes nos Processos Seletivos supracitados, tendo sido confeccionado o Laudo Técnico Conclusivo nº. 93/2022-DICAPE (fls. 487/499), oportunidade em que sugeriu a procedência parcial da Representação e “emissão de uma notificação à AADESAM para que observe o prazo de dos contratos por tempo determinado vigentes e, na necessidade de contratar novos profissionais, observe a validade e o cadastro de reserva dos processos seletivos ainda em vigência, abstendo-se de realizar novos processos seletivos quando existirem profissionais habilitados em seleção anterior.”

Por sua vez, o *Parquet* de Contas no Parecer nº. 3424/2022-PGC-MPC (fls. 500/503), em divergência com o Órgão Técnico, opinou pela improcedência da Representação.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando o feito, examino a presente Representação, formulada pelo Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, em razão de diversas denúncias quanto à falta de transparência nos Processos Seletivos Simplificados – PSS nº. 009/2020/CPSS/AADESAM e nº. 010/2021/CAPSS/AADESAM, realizados em 2020 e 2021, pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social - AADESAM, com fins de contratação de profissionais, no regime



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior**

**Tribunal Pleno**

da CLT, para atuarem em projetos da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC.

Avulta salientar que a Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do art. 288, da Resolução TCE/AM nº. 04/2002. Dessa forma, considero preenchidos os requisitos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecida a presente medida processual, oportunidade em que acompanho o Despacho nº. 1305/2021-GP (fls. 61/63) quanto à admissibilidade da presente Representação.

Insta consignar que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram devidamente respeitados, em cumprimento ao art. 5º, LV, da CF/88, ao art. 95, § 3º, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM c/c o art. 2º, I, da Portaria nº. 283/2020-GP, na medida em que o Sr. José Nilmar Alves de Oliveira, Presidente da AADESAM, fora devidamente notificado (fls. 73/74), oportunidade que apresentou defesa às fls. 86/98 e anexos fls. 99/486.

Em exame, a presente representação detectou possível infração à Lei Complementar nº. 101/2000, à Lei nº. 12.527/2011 e ao Princípio da Publicidade (art. 37, da CF), diante das eventuais irregularidades, quais sejam:

1. Chamamento de candidatos do PSS nº. 10/2021 quando havia candidatos aprovados do PSS nº. 009/2020;
2. Duplicidade de nomes para assumir vagas nos dois certames, o que implicaria em jornada de trabalho superior ao permitido na CLT;
3. Questionamento do cronograma do PSS nº. 010/2021 quanto a análise de documentação de 2.129 inscritos no prazo de 9 dias.

Em síntese, o Representante, alega, em relação ao item 1: I) A realização de dois processos seletivos no lapso temporal inferior a 1 (um ano) para os mesmos cargos: pedagogo, professor de educação artística, professor de educação física, terapeuta ocupacional e



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior**

**Tribunal Pleno**

socioeducador masculino e feminino; II) Sobre a convocação do PSS nº. 009/2020, das 113 vagas a serem preenchidas, ocorreu o chamamento de apenas 25 candidatos aprovados; III) No caso do PSS nº. 10/2021, do quantitativo de 184 vagas a serem preenchidas, já foram chamados 160 candidatos, e; IV) A discrepância reside no fato de que o PSS nº. 10/2021, certame mais recente, chamou número maior de aprovados em comparação ao do PSS nº. 009/2020.

Em resposta, o Representado justificou que a realização de dois processos seletivos em menos de um ano se deu em razão da formalização de um novo contrato de gestão, o que demandou nova contratação. Ademais, o PSS nº. 009/2020 fora realizado para suprir vagas remanescentes do Contrato de Gestão nº. 001/2019 em curso, o qual já não supriria a demanda do novo Contrato de Gestão nº. 001/2021.

A par disso, o Órgão Técnico ao examinar a documentação pertinente, dentre eles, Plano de Trabalho do Contrato de Gestão nº. 01/2019, Lista de classificados e Cadastro de Reserva do PSS nº 009/2020 e Plano de Trabalho do Contrato de Gestão nº 01/2021, consignou que o prazo de validade do PSS nº. 009/2020 era de 2 anos e que a abertura do PSS nº. 10/2021 contemplou uma nova seleção para funções contidas no Cadastro Reserva em vigência e que não haviam sido exauridas na seleção anterior (nº. 09/2020), prejudicando, dessa forma, os pretensos candidatos.

Ao contrário do entendimento sufragado pelo Órgão Técnico, o *Parquet* de Contas assevera que a realização de um novo processo seletivo simplificado durante o prazo de validade do certame, não gera, automaticamente, o direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados para o cadastro reserva, sendo necessária a demonstração de que houve preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração. À vista disso, não restou demonstrada a preterição, o que não ensejou prejuízo aos candidatos do PSS nº. 009/2020, entendimento o qual acato.

Noutro giro, cotejando-se a declaração ventilada pelo Representante, no item 2, quanto à duplicidade de nomes convocados como aprovados para assumir vaga nos dois certames, em vigência, em suposta violação ao período máximo de 44 horas semanais disciplinado no regime



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior**

**Tribunal Pleno**

da CLT, observa-se que esse fato não procede, haja vista que atualmente está em vigência apenas o Contrato de Gestão nº. 001/2021.

Como se pode notar, o Contrato nº. 01/2019 fora substituído pelo Contrato nº. 01/2021 não havendo a possibilidade da ocorrência de dupla contratação.

Por derradeiro, no que tange ao item 3, o Representante questionou quanto ao curto espaço de tempo na análise de documentação de 2.129 inscritos no prazo de 9 dias, haja vista que a publicação do Edital nº. 010/2021 – AADESAM ocorreu no dia 19/10/2021, sendo finalizado com as duas primeiras listas de convocação em 27/10/2021.

Nesse ponto, o Representado informou que a modalidade de seleção foi chamamento público, uma vez abertas as inscrições, os candidatos submetem suas informações curriculares diretamente no sistema de inscrição disponibilizado no site da AADESAM, ocasião em que o próprio sistema processa e gera automaticamente uma lista de classificação e cadastro de reserva. Assim, os candidatos, ao serem convocados, apresentam-se presencialmente à Comissão do PSS e os comprovantes de experiência são inseridos no sistema, somente após a conferência da documentação é perpetrada a contratação. Sendo assim, denota-se que não há irregularidade quanto aos prazos para análise da documentação dos inscritos no certame.

Diante desse contexto, vê-se que não merece acolhida a presente Representação, haja vista a inoccorrência de infração à Lei Complementar nº. 101/2000, à Lei nº. 12.527/2011 e ao Princípio da Publicidade (art. 37, da CF), consoante explanação supra.

É a fundamentação.

**VOTO**

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em parcial consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior**

**Tribunal Pleno**

- 1- **Conhecer** a presente **Representação** formulada pelo Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, em razão de diversas denúncias quanto à falta de transparência nos Processos Seletivos Simplificados – PSS nº. 009/2020/CPSS/AADESAM e nº. 010/2021/CAPSS/AADESAM, realizados em 2020 e 2021, pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social - AADESAM, com fins de contratação de profissionais, no regime da CLT, para atuarem em projetos da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, com base no art. 288 da Resolução nº. 04/2002 – TCE/AM;
- 2- **Julgar Improcedente** a presente **Representação** formulada pelo Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, haja vista a inocorrência de infração à Lei Complementar nº. 101/2000, à Lei nº. 12.527/2011 e ao Princípio da Publicidade (art. 37, da CF) nos Processos Seletivos Simplificados – PSS nº. 009/2020/CPSS/AADESAM e nº. 010/2021/CAPSS/AADESAM, realizados em 2020 e 2021, pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social - AADESAM, na contratação de profissionais, no regime da CLT, para atuarem em projetos da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, conforme fundamentação explanada nesse Voto;
- 3- **Dar ciência** ao Sr. **Mauricio Wilker de Azevedo Barreto**, Deputado Estadual, e ao Sr. **José Nilmar Alves de Oliveira**, Diretor-Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – AADESAM, acerca do teor da decisão;
- 4- **Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

É o voto.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 7 de Julho de 2022.

**Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**  
Conselheiro-Relator